



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



# O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO

CONTRIBUIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LDB  
ALTERADA PELA LEI 10.639/2003

**GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL**



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



**AÇÃO NACIONAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

# **O MINISTÉRIO PÚBLICO E A IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO**

**CONTRIBUIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA LDB  
ALTERADA PELA LEI 10.639/2003**

**GUIA DE ATUAÇÃO MINISTERIAL**

**Conselho Nacional do Ministério Público  
Ação Educativa  
Novembro de 2015**

Institucional

**Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**

Setor de Administração Federal Sul – SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte – CEP: 70070-600

**<http://www.cnmp.gov.br/portal>**

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) atua em prol do cidadão executando a fiscalização administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público no Brasil e de seus membros, respeitando a autonomia da instituição. O órgão foi criado em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, e tem sede em Brasília (DF).

**Ação Educativa**

Rua General Jardim, 660 – 01223-010 – São Paulo – SP Tel.: (11) 3151-2333, ramal 130, 132

[www.acaoeducativa.org.br](http://www.acaoeducativa.org.br)

Organização fundada em 1994, com a missão de promover os direitos educativos e da juventude, tendo em vista a justiça social, a democracia participativa e o desenvolvimento sustentável no Brasil. A Ação Educativa acredita que a participação da sociedade em processos locais, nacionais e globais é o caminho para a construção de um País mais justo. Por isso, alia a formação e a assessoria a grupos em bairros, escolas e comunidades com a atuação em articulações amplas, a pesquisa e a produção de conhecimento com a intervenção nas políticas públicas.

Realização: Conselho Nacional do Ministério Público e Ação Educativa Assessoria Pesquisa e Informação.

Texto: Allyne Andrade e Silva e Denise Carreira.

Assessoria técnica: Jaqueline Lima Santos, Juliana Martins e Uvanderon Vitor da Silva

Leitura crítica: Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa (Procuradora de Justiça do MPPE – GT 4 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público), Suelaine Carneiro (Geledés – Instituto da Mulher Negra), Tatiane Consentino Rodrigues (Coordenadora do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos), Luciano Mariz Maia (PFDC

Adjunto – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), Bianca Mota de Moraes (GT 8 da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público), Ivanilda Amado Cardoso (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos), Edlaine Fernanda Aragon de Souza (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos), Fernanda Vieira da Silva Santos (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos), Flavia Francchini (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos), Monique Priscila de Abreu Reis (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos) e Cassiana Gardini Franco (Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos).

Brasília, novembro de 2015.

**Realização:**



**Apoio:**

Institucional da Ação Educativa:

Fundação FORD

EEd/ Pão para o mundo

**Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP**

Rodrigo Janot Monteiro de Barros – Presidente

**Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais**

GT4 - Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (Biblioteca - CNMP)**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais. Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural. SILVA, Allyne Andrade; CARREIRA, Denise. AÇÃO EDUCATIVA.

O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público e Ação Educativa. 2015, 1ª edição.

ISBN: 978-85-67311-34-0.

1. Educação. 2. Direito à educação. 3. Educação para as relações étnico-raciais. 4. Ensino de história e cultura africana e afro-brasileira. 5. Lei nº 10.639/03. I. Título. II. Série.

# SUMÁRIO

<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>7</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. OS DESAFIOS DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1. Estrutura do Guia .....	14
<b>2. MARCO NORMATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS .....</b>	<b>17</b>
<b>3. MONITORAMENTO – DIMENSÕES E REFERENCIAIS .....</b>	<b>23</b>
3.1. Fortalecimento do Marco Legal na perspectiva de Política de Estado .....	24
3.2. Política de formação inicial e continuada .....	25
3.3. Política de materiais didáticos e paradidáticos .....	27
3.4. Gestão democrática e participação .....	28
3.5. Política de Avaliação e monitoramento .....	30
3.6. Condições Institucionais .....	31
<b>4. TÓPICOS ESPECIAIS .....</b>	<b>33</b>
4.1. Educação Quilombola .....	33
4.2. Escolas Privadas .....	35
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>39</b>
1. As organizações do Movimento Negro e a exigibilidade jurídica .....	39
2. Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola .....	40
3. Modelos de Documentos para subsidiar o monitoramento da Lei de Diretrizes e Bases alterada pela Lei 10.639/2003 .....	42
4. Para saber mais .....	53



## PREFÁCIO

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem atuado no sentido de fortalecer o Ministério Público brasileiro, na grande tarefa constitucional de contribuir para a efetivação de uma sociedade mais igual. Por meio de sua Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), em parceria com os demais ramos e unidades do Ministério Público, tem se desenvolvido diversos projetos que visam a fomentar maior integração nacional e acompanhar a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, de modo a se tornar agente de transformação positiva da realidade social, respeitando-se sempre a autonomia e a independência funcional.

Nesse sentido, a CDDF, por meio do grupo de trabalho sobre ‘enfrentamento ao racismo e respeito à diversidade étnico e cultural’, apresenta este **Guia sobre a atuação do Ministério Público e a igualdade étnico-racial na educação com enfoque na implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação alterada pela Lei 10.639/2003**, norma que inclui no currículo oficial a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”, como mecanismo reparador das distorções históricas que as narrativas hegemônicas fizeram prosperar na educação do País e, conseqüentemente, no imaginário social.

Durante séculos, a educação básica do Brasil não se dedicou a expor a importância do povo negro para a construção social, política, econômica e cultural do País. Tampouco se refere à África e aos africanos com a relevância que possuem para a formação da sociedade brasileira. Visando a transformar tais bases educacionais, foi instituída a referida Lei, que, após 12 anos em vigor, ainda não foi adequadamente implementada.

Com vistas a somar esforços com os órgãos do setor público e os movimentos sociais interessados que têm buscado viabilizar a implementação da lei em todo País, a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais apresenta ao Ministério Público brasileiro o Guia *O Ministério Público e a Igualdade étnico-racial na educação – contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003*. O Guia, elaborado pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT4) e pela organização não governamental Ação Educativa, dispõe de diretrizes para os membros do Ministério Público brasileiro no monitoramento da implementação da lei no âmbito local e traz modelos de instrumentos práticos de atuação. Espera-se que, por meio deste Guia, a Lei 10.639/2003 alcance a efetividade pretendida na sua finalidade, garantindo a igualdade de direitos de acesso às diferentes fontes da história e cultura que compõem a nação brasileira, para o reconhecimento e a valorização da cidadania em suas respectivas singularidades.

**FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais





## APRESENTAÇÃO

O documento “*O Ministério Público e a Igualdade Étnico-Racial na Educação – Contribuições para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003*” é uma iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais.

A publicação foi desenvolvida pelo Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT4) e pela Ação Educativa e contou com a leitura crítica do Geledés – Instituto da Mulher Negra, do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Trata-se de uma das ações previstas no Projeto “Racismo: Conhecer para enfrentar” do GT4 – Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo do CNMP.

Atento às demandas mais urgentes elencadas pelos movimentos sociais antirracistas – e consciente de que a implementação da Lei 10.639/03, que institui a obrigatoriedade do ensino da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, se configura numa ação decisiva para a desconstrução do racismo e a efetivação dos direitos fundamentais –, o Conselho Nacional do Ministério Público pretende, com a presente iniciativa, fomentar uma atuação institucional do Ministério Público brasileiro cada vez mais eficiente e adequada.

Assim, o texto foi elaborado para servir de subsídio aos membros do Ministério Público, sendo útil aos demais operadores do Direito e gestores brasileiros na implementação da Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2013, que altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A referida lei estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Pretende-se avançar na difusão de parâmetros e de experiências consolidadas de atuação jurídica na defesa e no monitoramento da implementação da educação para as relações étnico-raciais, inaugurando um novo paradigma de atuação do sistema de justiça sobre o tema.

O documento é constituído por quatro partes: 1) marco legal da educação das relações étnico-raciais; 2) monitoramento da implementação da Lei 10.639/2003, organizada em seis dimensões do processo de institucionalização da Lei nos sistemas de ensino, previstas no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação; 3) tópicos especiais sobre a educação escolar quilombola e o cumprimento da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 pelas escolas privadas do País.; 4) anexos sobre a experiência de três organizações do movimento negro no campo da exigibilidade jurídica; os Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola, lançados pelo Ministério da Educação, SEPP-PR (Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial) e Unicef na Conferência Nacional de Educação (2014); um kit de documentos sobre a implementação

da Lei de Diretrizes e Bases, alterada pela Lei 10.639/2003; e, por fim, um tópico Para Saber Mais, com sites e documentos relevantes para o desenvolvimento do trabalho dos operadores do direito.

Desejamos que o material possa ser apropriado nos diferentes contextos legais, fortalecendo a atuação do sistema de justiça na superação do racismo em nosso País.

**ALLYNE ANDRADE E SILVA / DENISE CARREIRA**  
Ação Educativa



## 1. OS DESAFIOS DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL NA EDUCAÇÃO

O presente guia<sup>1</sup> visa a contribuir com referenciais para a atuação de integrantes do Ministério Público e operadores do Direito brasileiro em prol da implementação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) 9.394/1996, alterada pela Lei 10.639/2003 por escolas e sistemas de ensino do País.

A Lei 10.639/2003 tornou obrigatório o ensino da “História e Cultura Afro-Brasileira e Africana” no conjunto da educação básica (pública e privada). De acordo com a legislação educacional, a educação básica é constituída pelas etapas de ensino da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio e pelas modalidades de ensino da Educação de Jovens e Adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação a distância.

<sup>1</sup> Esse material foi elaborado em parceria com a Ação Educativa e o Grupo de Trabalho de Enfretamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultural (GT4) equipe de Ação Educativa, organização não governamental fundada em 1994 por um grupo de educadores/as populares, oriundos do CEDI – Centro Ecumênico de Documentação e Informação. Entidade de direitos humanos, Ação Educativa atua em três áreas (educação, juventude e cultura) por meio de pesquisas, projetos comunitários, incidência política, formação de educadores, ações na Justiça e produção de materiais educativos. Em 2000, a Ação Educativa deu início ao processo de adensamento da agenda racial na instituição, na qual tem destaque o Concurso Negro e Educação. Nos últimos dez anos, desenvolveu várias ações sobre educação e relações raciais, com destaque para aquelas referentes à implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, sempre em articulação com organizações do movimento negro, protagonista histórico da luta contra o racismo no Brasil. Para conhecer a atuação de Ação Educativa no campo de educação e relações raciais: [www.acaoeducativa.org.br/relacoesraciais](http://www.acaoeducativa.org.br/relacoesraciais). Para o desenvolvimento desse material, destaca-se a importância do trabalho de organizações do movimento negro, em especial, do CEERT, do IARA – Instituto de Advocacia Ambiental e do Geledés – Instituto da Mulher Negra, com importantes experiências no campo da exigibilidade jurídica, abordadas no anexo 1, bem como do Núcleo de Estudos Afro-brasileiros da Universidade Federal de São Carlos – NEAB/UFScar.

Fruto da luta histórica do movimento negro brasileiro, a alteração trazida pela Lei 10.639/2003 estabeleceu mudanças curriculares, a exemplo das ocorridas em outros países que viveram a diáspora africana decorrente dos processos de escravização mercantil. Constitui-se um grande instrumento pela superação do racismo que ainda marca profundamente a realidade brasileira.

Pela sua abrangência, persistência histórica e complexidade, esta publicação tem como foco o racismo enfrentado pela população negra no País e, em especial, na educação. Porém, destaca-se a importância de que o Ministério Público possa também contar com subsídios para sua ação destinada ao enfrentamento do racismo contra povos indígenas, ciganos, comunidades de imigrantes e de outros segmentos populacionais.

Vale dizer que já constava no primeiro Congresso do Negro Brasileiro, organizado pelo Teatro Experimental do Negro (TEN),<sup>2</sup> ocorrido em 1950, a proposição de tornar visível a história e a cultura da população negra nos currículos oficiais de ensino (SANTOS, 2005). Contudo, a agenda do movimento negro na esfera educacional se intensificou após o ressurgimento dos movimentos sociais negros em 1978 (HASENBALG, 1987), em meio ao processo de redemocratização do País. Na década de 1980, constatou-se que a discriminação racial, presente no cotidiano escolar, era a responsável direta pela crescente desigualdade de percurso entre os alunos negros e brancos (FILHO, 2011).

A educação básica no Brasil é profundamente marcada por desigualdades no acesso, na permanência e na garantia da qualidade em razão de classe social, etnia, raça, gênero e área de moradia (urbana ou rural) dos estudantes. De acordo com a Síntese de Indicadores Sociais de 2010 (SIS), realizada pelo IBGE, embora tenha havido um avanço nos indicadores concernentes à educação como um todo, constata-se a persistência de desigualdades conforme o nível de rendimento familiar<sup>3</sup>, bem como entre os diferentes grupos étnico-raciais. De acordo com a mesma pesquisa, a desigualdade no acesso ao ensino entre os diferentes grupos étnico-raciais brasileiros, em especial quando considerados negros e brancos, é observada em diversos indicadores, como o de acesso à Educação Infantil, de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, de analfabetismo<sup>4</sup> e de analfabetismo funcional<sup>5</sup>, como também por meio das médias de anos de estudo<sup>6</sup> e da proporção de estudantes de 18 a 24 anos que cursam o Ensino Superior<sup>7</sup>, entre outros.

2 O TEN foi uma companhia de psicodrama do Rio de Janeiro fundada em 1944 pelo artista plástico e ativista Abdias do Nascimento. Propunha-se o TEN a trabalhar pela valorização social do negro no Brasil, por meio da educação, da cultura e da arte. (NASCIMENTO, 2004)

3 Entre as crianças de 0 a 5 anos de idade, 30,9% das mais pobres frequentavam creche ou pré-escola, chegando esta proporção a alcançar 55,2% no estrato 20% mais rico, por exemplo. (SIS, 2010)

4 Tanto a população de cor preta quanto a de cor parda têm o dobro da incidência de analfabetismo observado na população branca: 13,3% dos pretos e 13,4% dos pardos, contra 5,9% dos brancos, são analfabetos. (SIS 2010)

5 O analfabetismo funcional concerne mais fortemente aos pretos (25,4%) e aos pardos (25,7%) do que aos brancos (15,0%). (SIS 2010).

6 A média de anos de estudo é outra maneira de se avaliar o acesso à educação e as conseqüentes oportunidades de mobilidade social. A população branca de 15 anos de idade ou mais tem, em média, 8,4 anos de estudo em 2009, enquanto pretos e pardos têm, igualmente, 6,7 anos. Em 2009, os patamares são superiores aos de 1999 para todos os grupos, mas o nível atingido tanto pela população de cor preta quanto pela de cor parda, com relação aos anos de estudo, é atualmente inferior àquele alcançado pelos brancos em 1999, que era, em média, 7 anos de estudos. (SIS 2010).

7 Enquanto cerca de 2/3, ou 62,6%, dos estudantes brancos entre 18 e 24 anos estão no Ensino Superior em 2009, os dados mostram que há menos de 1/3 para os outros dois grupos: 28,2% dos pretos e 31,8% dos pardos. (SIS 2010)

A discriminação racial na escola está presente na veiculação de estereótipos negativos acerca da população negra, nas relações desrespeitosas entre negros e brancos no cotidiano escolar, no eurocentrismo<sup>8</sup> dos conteúdos curriculares, na negligência na política educacional acerca da literatura e cultura produzida por africanos e afro-brasileiros, na negação da existência do racismo por meio de teses que afirmam ser o Brasil uma grande e harmônica democracia racial e, sobretudo, na oferta de uma educação de pior qualidade para as populações negras e pobres do País.

Esse conjunto de ausências é uma das faces do racismo institucional<sup>9</sup>, um obstáculo tangível para o acesso ao direito à educação e outros direitos humanos. Isso porque ele impede que todos participem de maneira igualitária, com base em suas diferenças, da esfera pública e da construção de uma sociedade efetivamente democrática. O racismo institucional afeta o acesso à aprendizagem em um sistema educacional caracterizado historicamente por problemas, desafios e desigualdades. (CARREIRA; SOUZA, 2013)

A percepção dessas desigualdades fez com que a sociedade civil organizada enxergasse a educação como política pública estratégica para avanço da cidadania no País. Em razão disso, muitos movimentos sociais escolheram a mobilização pelo direito à educação como agenda prioritária de luta contra as desigualdades sociais no País. O movimento negro foi um dos movimentos sociais que afirmou a centralidade da educação como forma de reduzir as desigualdades no País, bem como entendeu a importância da escola no combate ao racismo e na valorização do papel da população negra para a construção do País (GOMES, 2011).

É dentro desse contexto, de mobilização e participação social e de diversas iniciativas destinadas à melhoria do acesso e da qualidade no sistema de ensino brasileiro, que pode ser enquadrada a aprovação da Lei 10.639/2003. A lei busca uma prática educacional que se empenha na criação de processos, espaços e recursos de sustentação para as culturas diferenciadas que habitam o Brasil e cada um de nós.

Após a alteração na LDB (Lei 9.394/1996) pela Lei 10.639/2003, multiplicaram-se experiências sobre educação para relações raciais nas escolas brasileiras. Porém, pesquisas apontam os limites desse avanço: ainda marcado pela baixa institucionalização da Lei nos sistemas de ensino, nas propostas curriculares, na gestão educacional, caracterizando-se por ações pontuais nas escolas, dependentes em sua maior parte da iniciativa de educadores ativistas da causa antirracista.

8 Eurocentrismo é o termo utilizado para denominar uma racionalidade específica, uma perspectiva de conhecimento que se tornou mundialmente hegemônica que coloniza e se sobrepõe às demais formas de conhecimento, prévias e/ou diferentes e seus respectivos saberes concretos, impedindo que outras formas de conhecer e analisar o mundo sejam valorizadas. Para saber mais sobre o assunto, cf. Quijano, 2000.

9 Racismo institucional foi um conceito cunhado por Stokely Carmichael e Charles Hamilton, ambos integrantes do grupo Panteras Negras, para abordar como o racismo se manifestava nas estruturas de organização social e institucional. Jurema Werneck (2013) definiu o racismo institucional como “um modo de subordinar o direito e a democracia às necessidades do racismo, fazendo com que os primeiros inexistam ou existam de forma precária, diante de barreiras interpostas na vivência dos grupos e indivíduos aprisionados pelos esquemas de subordinação desse último”. Para saber mais sobre o assunto, cf. **Guia de enfrentamento do Racismo Institucional e Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual ambos organizados pelo Geledés, Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/12/Guia-de-enfrentamento-ao-racismo-institucional.pdf> e <http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/>>.

Com base na premissa do papel da escola como um espaço-chave para desconstruir ideias negativas disseminadas historicamente e para a equalização do acesso às oportunidades, isto é, como fundamental para a transformação social, é que este Guia foi elaborado.

O objetivo específico é oferecer referências para o Monitoramento da Implementação do Direito à Educação das relações Étnico-raciais aos Operadores Jurídicos, na perspectiva de contribuir para a ampliação e a qualificação de sua institucionalização nos sistemas de ensino do País. Entende-se que o Sistema de Justiça, em especial o Ministério Público, tem um importante papel a desempenhar no enfrentamento do racismo na educação, como um desafio estrutural da democracia brasileira.

### 1.1. Estrutura do Guia

A primeira parte do Guia descreve o marco legal da educação das relações étnico-raciais, trazendo o tratamento do tema tanto no direito nacional quanto no direito internacional e as obrigações decorrentes dessas normativas.

Na segunda parte do Guia, é abordado o Monitoramento da Implementação da Lei 10.639/2003 propriamente dito. Essa seção é estruturada com base na seguinte pergunta: “O que deve ser monitorado para avaliar o correto cumprimento da Lei 10.639/2003 e de sua institucionalização nos sistemas de ensino?”. É apresentado um conjunto de dimensões e referenciais prioritários a serem observados e estimulados no cumprimento da legislação pelos sistemas de ensino, sem a pretensão de esgotá-los, uma vez que outros poderão ser levados em conta, conforme o contexto local e o estágio da Implementação. A responsabilidade institucional por esses indicadores metas está explicitada no texto.

Além da LDB, tais referenciais têm como base as seguintes normativas e documentos: o Plano Nacional de Educação (2014), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004), o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2008), da Lei de Diretrizes e Bases alterada pela Lei 10.639/2003, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola (2012), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (2010), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012), os Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola<sup>10</sup> (2013), o documento Contribuições para a Implementação da Lei 10.639/2003<sup>11</sup> (2008) e Pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE).

10 Os Indicadores de Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola integram a coleção de materiais educativos Educação e Relações Raciais: apostando na participação da comunidade escolar, lançada em novembro de 2014 pelo Ministério da Educação, Seppir e Unicef na II Conferência Nacional de Educação (CONAE). Elaborado por Ação Educativa, o material se constitui em metodologia de autoavaliação participativa escolar sobre o grau de implementação da Lei 10.639 no âmbito das unidades escolares. Sua primeira versão foi desenvolvida com apoio do edital público microprojetos em direitos humanos da União Europeia no Brasil.

11 O Documento elaborado por um Grupo Interministerial criado por meio da Portaria MEC/Ministério da Justiça/Seppir n. 605, de 20 de maio de 2008, coordenado pela Secad/MEC e Unesco, com especialistas em educação e relações raciais, que mobilizou mais de 700 pesquisadores de universidades, educadores, ativistas e operadores de direito no estabelecimento de estratégias e referenciais para a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003.

A seção de Monitoramento está organizada em seis dimensões do processo de institucionalização da Lei nos sistemas de ensino, previstas no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. A primeira se refere ao **Fortalecimento do Marco Legal na perspectiva da Política de Estado** nas normativas federal, estaduais e municipal de educação.

A segunda dimensão trata da **Política de Formação para Gestores e Profissionais da Educação**, aborda a formação inicial, isto é, a existência de disciplinas e conteúdos prescritos nas Diretrizes Curriculares supramencionadas em cursos de pedagogia e de licenciaturas destinados à formação de professores, oferecidos por universidades públicas e particulares, bem como a oferta de cursos de formação continuada para gestores e educadores que já atuam em instituições educativas. As políticas de formação representam uma das principais estratégias para a institucionalização da educação das relações étnico-raciais.

A terceira dimensão aborda a **Política de Material Didático e Paradidático**, a existência e o uso de material didático e paradidático referente à educação e relações étnico-raciais, bem como outras ações destinadas à superação de estereótipos racistas na produção de livros didáticos e ao estímulo da produção local e regional de materiais.

A quarta dimensão se refere à **Gestão Democrática** e à **Participação** em que são apresentados referenciais comprometidos com o fortalecimento do controle social e da relação entre escolas, famílias e comunidades.

A quinta dimensão aborda a **Política de Avaliação e Monitoramento**, na qual são tratados os referenciais sobre como avançar na incorporação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, fundamentais para o planejamento da ação da gestão educacional e controle social da Lei de Diretrizes e Bases alterada pela Lei 10.639/2003 nas políticas de avaliação educacional e na geração de informações. Em sintonia com as estratégias 7.3 e 7.4 do Plano Nacional de Educação (2014), essa dimensão também contempla a importância da avaliação institucional das unidades escolares, especificamente da autoavaliação participativa escolar para a construção de uma cultura antirracista.

A sexta dimensão cuida das **Condições Institucionais** e apresenta referenciais para avaliação dos aspectos organizacionais, abordando esse que se constitui um dos principais desafios para a institucionalização da Lei de Diretrizes e Bases alterada pela Lei 10.639/2003 nos sistemas de ensino.

Em seguida, são apresentados dois tópicos de destaques: a educação escolar quilombola e o cumprimento da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 pelas escolas privadas do País.



Por fim, a última seção do Guia é composta por Anexos que destacam a experiência de três organizações do movimento negro no campo da exigibilidade jurídica; os Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola, lançados pelo Ministério da Educação, SEPPIR (Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial) e Unicef na Conferência Nacional de Educação (2014) e, por fim, um tópico **Para Saber Mais**, com sites e documentos relevantes para o desenvolvimento do trabalho dos operadores do direito.



## 2. MARCO NORMATIVO NACIONAL E INTERNACIONAL DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da igualdade e condenou de forma expressa todas as formas de preconceito e discriminação, sendo possível encontrar menções expressas sobre o tema em diversos dispositivos constitucionais. Logo em seu preâmbulo, a Constituição Federal determinou a instituição de um Estado Democrático, tendo a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O art. 3º, por sua vez, enunciou como valores fundamentais da República a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” para “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Além de garantir a igualdade e vedar a discriminação, a Constituição estabeleceu medidas positivas para a valorização dos diferentes grupos étnicos que compõem o povo brasileiro. Tanto é assim que a Carta Magna garantiu a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional<sup>12</sup>, bem como determinou que o ensino de História devesse considerar as diferentes culturas e etnias que contribuíram para a formação do povo brasileiro<sup>13</sup>. Ressalta-se, portanto, a preocupação constitucional com a defesa da diversidade e da igualdade étnico-racial, que permeou a normativa educacional do País.

12 Artigo 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: “§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

13 Artigo 242, §1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

O sistema escolar brasileiro é regido pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Essa normativa pode ser considerada a mais importante lei educacional brasileira, uma vez que fundamenta as subsequentes normativas no âmbito educacional, como, por exemplo, as Diretrizes, os Referenciais e os Parâmetros Curriculares Nacionais.

Na LDB, é possível identificar em diversos dispositivos a valorização da diversidade, por vezes referenciada sob o signo da tolerância, como objetivo básico da educação para a dignidade humana e a democracia. Essa preocupação pode ser notada já nos princípios orientadores do ensino, a saber:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**

**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

**IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013).**

(grifo nosso)

Em 9 de janeiro de 2003 foi promulgada a Lei 10.639/2003, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases, ao incluir os artigos 26-A e 79 -B. O artigo 26-A estabelece que:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Por sua vez, o artigo 79-B incluiu no calendário escolar o Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro. O artigo 26-A foi regulamentado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. A Lei é um marco no que tange à expressa previsão das relações étnico-raciais na educação.

Posteriormente, a Lei 11.645/2008<sup>14</sup> alterou a LDB nos mesmos artigos mencionados, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática indígena, em conjunto com a afro-brasileira e africana. Essa alteração corroborou a importância de uma educação voltada à valorização das diversas identidades dos estudantes e do lugar privilegiado da escola para fomentar uma sociedade consciente das contribuições das diversas etnias que compõe o País. Reconheceu-se, portanto, que indígenas e negros são essenciais para a construção do País, e que esses grupos étnico-raciais convivem com problemas de igual natureza, embora com diferentes proporções e formas<sup>15</sup>.

De igual modo, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) ao tratar de Educação, em especial em seu artigo 11 e seus parágrafos, trata do estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, **estabelecendo que os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar**, resgatando sua contribuição para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. Ademais, o texto normativo estabelece o dever estatal de fomentar a formação inicial e continuada dos professores, a elaboração de material didático, o apoio a núcleo de estudos acerca do tema, isto é, estimular a produção de materiais e práticas que auxiliem no cumprimento da obrigação legal.

Com o advento da Emenda Constitucional 59/2009 (EC 59/2009), houve substantiva mudança no papel a ser desempenhado pelo Plano Nacional de Educação (PNE), pois este deixou de ser uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) para ser exigência constitucional com periodicidade decenal, passando a ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais.

O Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), em sua Meta 7, que aborda a necessidade de fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, estabelece como estratégia para cumprimento da referida meta:

7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos das Leis n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;

14 Com as alterações da referida lei, a redação do artigo atualmente vigente:

Artigo 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

15 Sem prejuízo das similitudes apontadas, ressaltamos que essa nota focaliza a Lei 10.639/03 e as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação para a Diversidade Étnico-Racial e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, por entender que a temática indígena tem especificidades que devem ser contempladas em particular. Isso não impede, todavia, que as mesmas estratégias sejam utilizadas para a institucionalização do ensino de história indígena. A ressalva presente aqui é inspirada em alerta de conteúdo similar presente no Plano Nacional De Implementação Das Diretrizes Curriculares Nacionais Para Educação Das Relações Étnico-Raciais e Para o Ensino De História E Cultura Afro-brasileira e Africana.

Essa valorização da diversidade e da tolerância como princípio, meio e fim do ensino é um dos conteúdos do direito humano à educação, não apenas no direito brasileiro, mas também do direito internacional.

No plano internacional, esse direito é reconhecido por diversos atos internacionais – declarações, tratados e convenções.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, em seu preâmbulo, afirma a importância do **ensino** e da **educação** como forma de promover o respeito aos direitos e liberdades individuais. No artigo 26, ao tratar especificamente do ensino, reforça o papel da educação na **promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos**.

A educação como direito humano é referida no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (1966), em seu artigo 13, a saber:

Artigo 13.I. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

De igual forma, o direito à educação foi afirmado na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)<sup>16</sup>, no **PROTOCOLO ADICIONAL À CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, “Protocolo de San Salvador”** (1988)<sup>17</sup>, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)<sup>18</sup>, dentre outros instrumentos normativos internacionais.

No Sistema das Nações Unidas foram celebrados outros documentos específicos com diversas obrigações complementares que influenciam o conteúdo do direito humano à educação. Destacaremos aqui, os documentos que contém subsídios para a institucionalização da Lei 10.639/2003 no País, como a Convenção relativa à Luta contra

16 Artigo 10. Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres.

17 Artigo 13, 1. Toda pessoa tem direito à educação. Art. 13, 2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

18 Artigo 29, 1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de: a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial; b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua; d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena; e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

a Discriminação no campo do Ensino (UNESCO, 1960), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001), a Declaração de Durban contra o Racismo (2001) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2006).

No que tange especificamente ao combate à discriminação no ambiente escolar, o Brasil é Estado-Parte da Convenção contra a Discriminação no campo do ensino, de 1960, em um de seus dispositivos, traz o compromisso dos estados signatários para “formular, desenvolver e aplicar uma política nacional que vise a promover, por métodos adaptados às circunstâncias e usos nacionais, a igualdade de oportunidades e tratamento em matéria de ensino” (art. IV da Convenção). Isso significa que o Brasil se obrigou, no plano internacional, não somente com o combate à discriminação, mas com a adoção de medidas positivas – que ficam ressaltadas inclusive pelo uso de verbos de ação dos quais o dispositivo fez uso, como formular, desenvolver e aplicar – para a promoção da tolerância e da eliminação da discriminação.

A necessidade de medidas imediatas e eficazes por parte do Estado, principalmente no campo do ensino, cultura e informação, também é destacada no artigo 7º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968). O texto da Convenção afirma que tais medidas são fundamentais na luta contra preconceitos que geram a discriminação racial e na promoção do entendimento, da tolerância e da amizade entre nações e grupos raciais e étnicos, visando à eliminação de todas as formas de discriminação racial.

O direito à educação é abordado também no artigo 4º da Convenção, que chama a atenção para medidas positivas que incidam contra ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de certa cor ou origem étnica, que pretendam justificar, incitar ou encorajar qualquer forma de ódio e discriminação raciais.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2001) afirma em seu artigo 5º, sobre os direitos culturais, que “*todas as pessoas devem ter direito a uma educação e a uma formação de qualidade, que respeitem plenamente a sua identidade cultural*”.<sup>19</sup> A Declaração de Durban (2001), por sua vez, traz diversos compromissos relativos à educação, isso porque a tônica da Declaração dá centralidade à educação como direito, como instrumento de mudança social e combate às formas de intolerância ou, em outras palavras, como fator determinante na promoção dos valores democráticos da justiça e da igualdade:

95. Reconhecemos que a educação em todos os níveis e em todas as idades, inclusive dentro da família, em particular, a educação em direitos humanos, é a chave para a mudança de atitudes e comportamentos baseados no racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e para

19 Artigo 5º Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, os quais são universais, indivisíveis e interdependentes. O florescimento da diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais conforme definidos no artigo 27º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos artigos 13º e 15º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Todas as pessoas devem assim ter a possibilidade de se exprimir e de criar e divulgar o seu trabalho numa língua da sua escolha, e particularmente na sua língua materna; todas as pessoas devem ter direito a uma educação e a uma formação de qualidade, que respeitem plenamente a sua identidade cultural; e todas as pessoas têm o direito de participar na vida cultural da sua escolha e de realizar as suas próprias práticas culturais, sem prejuízo do respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

a promoção da tolerância e do respeito à diversidade nas sociedades; Ainda afirmamos que tal tipo de educação é um fator determinante na promoção, disseminação e proteção dos valores democráticos da justiça e da igualdade, os quais são essenciais para prevenir e combater a difusão do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

96. Reconhecemos que a qualidade da educação, a eliminação do analfabetismo e o acesso à educação básica gratuita para todos pode contribuir para a existência de sociedades mais inclusivas, para a igualdade, para relações estáveis e harmoniosas, para a amizade entre as nações, povos, grupos e indivíduos e para uma cultura de paz, promovendo o entendimento mútuo, a solidariedade, a justiça social e o respeito pelos direitos humanos de todos;

97. Enfatizamos os vínculos entre o direito à educação e a luta contra o racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata e o papel essencial da educação, incluindo a educação em direitos humanos, e a educação que reconheça e que respeite a diversidade cultural, especialmente entre as crianças e os jovens na prevenção e na erradicação de todas as formas de intolerância e discriminação;

Podemos concluir, com base nas diversas normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, que o Direito à Educação no plano internacional é um direito fundamental, que tem como finalidade mais ampla a promoção dos direitos humanos e da dignidade humana. Tal direito possui uma natureza instrumental, uma vez que seu conteúdo abrange todos os processos que possibilitam ao indivíduo participar de uma sociedade livre e democrática, favorecendo a compreensão e a tolerância entre os povos. Frise-se que o próprio Estado brasileiro, ao assinar diversos tratados e convenções que garantem esse direito, obrigou-se a provê-lo.

A garantia do direito à educação envolve, igualmente, medidas positivas do Estado no sentido de formular e implantar políticas que o garantam, ao reconhecer a centralidade do papel da escola no desenvolvimento e na transformação social, e na necessidade de fazer uso do ensino na promoção da diversidade cultural, o combate ao racismo, à intolerância religiosa, à xenofobia e demais intolerâncias religiosas. Portanto, a Lei 10.639/2003, discutida neste Guia, se coaduna com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

No que pesem os compromissos assumidos pelo Brasil, no direito interno e externo, por uma educação de qualidade efetivamente para todas as pessoas, que promova a diversidade cultural e o respeito aos direitos humanos – sendo a Lei 10.639/2003 um desses compromissos –, sabemos que a educação das relações étnico-raciais ainda sofre inúmeras resistências e dificuldades para sua institucionalização nos sistemas de ensino do País. Em resposta a esse quadro vêm sendo desenvolvidas diversas iniciativas da sociedade civil e do Estado para impulsionar o cumprimento da lei. Trataremos de algumas delas na última seção deste Guia.



### 3. MONITORAMENTO – DIMENSÕES E REFERENCIAIS

Conforme abordado anteriormente, apresenta-se a seguir um conjunto de dimensões estratégicas com referenciais para o monitoramento da implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 pelos sistemas de ensino e a elaboração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), visando a apoiar a atuação do Ministério Público no cumprimento dessa legislação.

Esses referenciais têm como principais bases as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana (2004), o Plano de Implementação das DCNs da Lei 10.639/2003, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola (2012), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica (2010), as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012), o documento Contribuições para a Implementação da Lei 10.639/2003 e a publicação Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola.

É fundamental considerar que existem programas federais para o apoio técnico e financeiro complementar a municípios e estados no desenvolvimento das ações previstas nos referenciais propostos nesta publicação, a exemplo daqueles que se referem à política de materiais didáticos e paradidáticos e à política de formação continuada, por parte do Ministério da Educação e das universidades públicas, e das ações referentes ao Programa Brasil Quilombola.



### 3.1. Fortalecimento do Marco Legal na perspectiva de Política de Estado

Nessa dimensão, afirma-se a importância da inclusão de estratégia relativa à educação e relações étnico-raciais nos Planos Estaduais e Municipais de Educação. A existência desses marcos legais e metas de planejamentos nas legislações educacionais municipais, estaduais e distrital fortalece as bases de institucionalização da lei nos sistemas de ensino, adequando-a aos diversos contextos e realidades existentes no País.

Propõe-se também a elaboração de planos municipais e estaduais de implementação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, como instrumento de planejamento de ações estratégicas que possibilitem sua maior institucionalização.

Com relação à normativa curricular, conforme já abordado, o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) reafirma, em sua estratégia 7.25, a obrigação do Estado brasileiro garantir nos currículos escolares a Implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, mobilizando a colaboração de fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil. O PNE também prevê um prazo de dois anos para que seja regulamentada a Base Nacional Comum Curricular, estabelecendo aquilo que deve ser ensinado em todas as escolas públicas e privadas do Brasil. Aborda-se aqui também a importância da construção de Diretrizes Operacionais da Lei 10.639/2003 pelo Conselho Nacional de Educação, a exemplo de outras agendas de complexa institucionalização, que foram objeto de normativas operacionais por parte do CNE.

#### Referenciais

1. Existência de meta sobre implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 ou/e educação e relações raciais nos Planos Municipais e Estaduais de Educação. Caso não haja meta específica, pode ser solicitada que a implementação da Lei 10.639/2003 seja considerada como critério de monitoramento dos Planos Municipais de Educação pelas secretarias de educação, fóruns de educação, conselhos de educação e fóruns de diversidade étnico-racial;
2. Incorporação dos conteúdos das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 na regulamentação da Base Nacional Comum Curricular, prevista no Plano Nacional de Educação (2014) e a ser construída de forma participativa pelo Ministério da Educação e aprovada até 2016 pelo Conselho Nacional de Educação, e nas orientações e demais normativas e documentos curriculares municipais, estaduais e distrital;
3. Elaboração de Planos Municipais, Estaduais e Distrital de Implementação das DCNs de Educação e Relações Raciais para todos os níveis e etapas da educação básica e educação superior, pública e privada, pelas secretarias de

educação em parceria com os fóruns de diversidade étnico-racial e conselhos de educação, por meio de processos participativos;

4. Construção e aprovação das Diretrizes Operacionais de Implementação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 pelo Conselho Nacional de Educação;
5. Estabelecimento de normativa nacional pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação prevendo a incorporação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 como critério de cálculo de avaliação, autorização, certificação de cursos de ensino superior, deixando de ser somente um critério de observação no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

### 3.2. Política de formação inicial e continuada

As políticas de formação inicial e continuada dos profissionais de educação no marco da LDB 9394/1996 alterada pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 e das orientações presentes nas *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais* e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, devem propiciar a compreensão da dinâmica social e cultural brasileira considerando a participação dos africanos, indígenas e seus descendentes, trazer representações positivas dos diferentes grupos étnico-raciais que compõem o País e pautar uma escola democrática que respeite todas as pessoas.

Os programas de formação inicial e continuada são fundamentais para que as temáticas propostas nas leis e especificadas nas diretrizes cheguem no cotidiano das escolas pois é por meio delas que os profissionais da educação têm a possibilidade de conhecer ideias e conceitos que: 1) deslocam africanos, afrodescendentes e indígenas do lugar de passivos para o lugar de sujeitos que contribuíram para a formação nacional; 2) explicitem como o racismo se constituiu ao longo da história como um obstáculo para o reconhecimento dessas contribuições; e 3) fortalecem um processo de valorização dos diferentes grupos étnico-raciais que fazem parte do País e, conseqüentemente, desconstrói um imaginário racista.

Dada a obrigatoriedade do cumprimento da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 nos sistemas de ensino e escolas, a participação em formações continuadas sobre educação e relações raciais não pode se limitar à adesão de profissionais de educação interessados na questão. Nesse sentido, é fundamental que todos os profissionais de educação tenham oportunidade de participar de formações que abordem os desafios envolvidos na construção de uma educação antirracista, colocando-se como sujeitos dessa transformação da realidade educativa. Quanto aos programas de formação inicial de profissionais de educação, destaca-se a baixíssima incorporação nos currículos dos cursos de pedagogia e outras licenciaturas de conteúdos e disciplinas vinculadas à implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003.

A Portaria MEC 21, de agosto de 2013, em seu artigo 3º, estabelece prazo para que todas as instituições federais de ensino incorporem em seus currículos conteúdos destinados à implementação da Lei 10.639/2003.

O Plano Nacional de Implementação das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais* e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana prevê a criação de programas de formação continuada presenciais, semipresenciais e a distância e a inclusão das temáticas em cursos de graduação, extensão, aperfeiçoamento e especialização a serem realizados por instituições reconhecidas pelo MEC e que possam emitir certificação. Esses programas de formação devem ser voltados para a reestruturação curricular e incorporação da temática nos projetos político-pedagógicos das instituições de ensino.

## Referenciais

1. Criação pelo MEC e pelas secretarias de educação municipais, estaduais e distrital de programas de formação continuada de professores, gestores e demais profissionais de educação presenciais e semipresenciais com carga horária mínima de 180 horas para professores e 120 horas para gestores e demais profissionais de educação, com apoio técnico das universidades (em especial, dos Núcleos de Estudos Afro-brasileiros – NEABs), organizações da sociedade civil e demais instituições de pesquisa, com comprovada experiência no campo da educação e relações étnico-raciais;
2. Estabelecimento de planos de formação municipais, estaduais e distrital sobre as DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, de educação e relações raciais, para que todos os profissionais de educação das redes de ensino do País, que atuem nas diferentes etapas e modalidades, passem por formação continuada sobre a questão no prazo máximo de cinco anos. Sugerimos que sejam estabelecidas metas intermediárias de 30% e 50% dos profissionais de ensino atendidos pela formação, até a totalização de 100% dos profissionais de educação da rede de ensino. Novas formações sobre educação e relações étnico-raciais deverão ser realizadas periodicamente, no prazo máximo de três anos;
3. Incorporação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 no Projeto Pedagógico Institucional (PPI), no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), no Plano Pedagógico de Curso (PPC) e na matriz curricular em todos os cursos de ensino superior de pedagogia e licenciaturas, ofertados por instituições públicas ou privadas, no prazo máximo de três anos;

4. Criação de disciplinas obrigatórias sobre a temática nos cursos de especialização e pós-graduação;
5. Inclusão pelo Ministério da Educação e Conselho Nacional de Educação como critério para cálculo de avaliação, autorização, reconhecimento e renovação dos cursos de pedagogia e licenciaturas, destinados à formação de profissionais de educação, do cumprimento do disposto no artigo 1º, §§1º e 2º, da Resolução 01/2004;
6. Estabelecimento de convênios ou de termos de cooperação técnica entre Secretarias de Educação e Universidades para apoio técnico às redes de ensino municipais, estaduais, distrital e federal no desenvolvimento da formação continuada de seus profissionais de educação sobre os conteúdos previstos nas DCNs de Educação e Relações Raciais. Também poderão ser estabelecidas parcerias com organizações da sociedade civil com reconhecido acúmulo no campo da educação e relações raciais.

### 3.3. Política de materiais didáticos e paradidáticos

Durante muito tempo, os materiais didáticos reforçaram as desigualdades raciais brasileiras seja pela ausência de uma abordagem que incluísse as contribuições e valores civilizatórios africanos, afro-brasileiros e indígenas nos currículos ou pela reprodução de imagens e ideias estereotipadas sobre eles.

A implementação da LDB 9.394/96 alterada pelas Leis 10.639/03 e 11.645/08, bem como das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais* e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, exige uma quebra de paradigmas e renovação não só dos currículos, mas também a produção de novos materiais didáticos que subsidiem as ações dos profissionais de educação e ofereçam um olhar renovado sobre a temática para todas e todos os envolvidos nos processos educativos.

Nesse sentido, o Plano Nacional para Implementação das DCNs compromete as políticas nacionais de produção e distribuição de materiais didáticos paradidáticos com essa mudança, orientando as comissões de programas como PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) e o PNBE (Programa Nacional de Bibliotecas Escolares) a se atentarem para a aprovação de materiais que atendam as orientações das Diretrizes. Também destaca a importância do fomento à produção local de material didático e paradidático.

## Referenciais

1. Existência e uso de materiais didáticos e paradidáticos nas escolas que abordem a educação e as relações raciais. É importante que seja verificado não somente se existem materiais nas escolas que abordam os conteúdos das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, mas também que seja realizado um levantamento com relação ao seu uso por estudantes, profissionais de educação e demais integrantes da comunidade escolar em disciplinas e projetos escolares. Muitas vezes esses materiais (quando existentes) ficam retidos em estantes ou gavetas, não sendo utilizados por nenhum projeto, disciplina ou ação pedagógica que proponha seu uso orientado e, às vezes, nem mesmo para leitura individual;
2. Manutenção e ampliação de acervo de recursos didáticos e paradidáticos. Este indicador visa a identificar a existência de política de manutenção e ampliação de acervo de recursos didáticos e paradidáticos;
3. Aprimoramento do processo de avaliação de recursos didáticos e paradidáticos (textos, imagens e mídias diversas) por meio da inclusão de pesquisadores e especialistas na temática nas comissões avaliadoras de todos os programas do livro do MEC e estabelecimentos da inclusão dos conteúdos referentes à LDB alterada pela Lei 10.639/2003, como critério de qualificação dos editais públicos desses programas;
4. Exigência de nota de contextualização de obra, para a distribuição pública em redes de ensino, no caso de clássicos da literatura que apresentarem estereótipos raciais, como previsto no Parecer 15/2010 do Conselho Nacional de Educação (CNE);
5. Estímulo à produção de materiais didáticos paradidáticos locais e regionais por parte das secretarias de educação, em parceria com escolas, universidades e organizações do movimento negro e outras que atuam no campo da educação e relações raciais;

### 3.4. Gestão democrática e participação

Grandes transformações, como as previstas nos marcos legais abordados aqui, são possíveis com o envolvimento de toda a sociedade. O Plano Nacional para Implementação das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana* destaca a necessidade de se fortalecer processos, instâncias e mecanismos de controle e participação social. Para

isso, propõe que seja elaborada uma agenda por meio da colaboração entre secretarias de educação e fóruns estaduais e municipais de educação das relações étnico-raciais com o objetivo de monitorar a implementação desse Plano. Os fóruns são instâncias responsáveis pelo acompanhamento da implementação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639 /2003 em municípios e estados.

Conforme o documento, é necessária uma ampla divulgação das Diretrizes para que estas sejam assumidas por diferentes setores da sociedade: educadores, estudantes, famílias, movimentos sociais, gestores públicos e etc. Além da divulgação, é preciso que os processos de formação também atinjam todos esses segmentos para que compreendam a importância, e não só os profissionais da educação. Quanto mais pessoas e setores comprometidos com esses objetivos, mais chances haverá de enraizar as DCNs nas políticas educacionais.

## Referenciais

1. Criação ou fortalecimento de fóruns municipais, estaduais e distrital de diversidade étnico-racial, com a participação de gestores/as, profissionais de educação, ativistas de movimentos sociais e organizações negras, ativistas de outros movimentos sociais comprometidos com a educação e relações raciais, pesquisadores/as, entre outros setores da sociedade;
2. Divulgação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana pelas Secretarias de Educação nas respectivas redes de ensino;
3. Atuação dos Conselhos de Educação no monitoramento da implementação da Lei 10.639/2003 nos municípios e estados;
4. Divulgação pública e periódica da execução de recursos orçamentários destinados a programas de igualdade étnico-racial na educação;
5. Existência de ações de fortalecimento da relação da escola com o conjunto das famílias e, em especial, com aquelas em situação de vulnerabilidade social, reuniões com familiares em locais e horários adequados à maioria das famílias, visitas domiciliares, diagnósticos comunitários, entre outras estratégias. As Secretarias de Educação devem garantir condições objetivas para que seus profissionais de educação intensifiquem a relação com as famílias;

6. Existência de ações de fortalecimento do lugar da instituição escolar na rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), e nas demais articulações interinstitucionais locais destinadas à garantia de direitos.

### 3.5. Política de Avaliação e monitoramento

O Plano Nacional para Implementação das *Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais* e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana prevê a construção e o aperfeiçoamento de Indicadores que permitam monitorar o impacto das estratégias destinadas à superação das desigualdades raciais na educação.

Nesse sentido, um dos desafios prioritários é o aprimoramento do preenchimento do quesito raça/cor nos Censos Educacionais pelas escolas e universidades do País. Ainda há uma grande subnotificação no preenchimento do quesito pelos estudantes e suas famílias (no caso de estudantes com idade inferior a 16 anos), o que fragiliza o monitoramento de mudanças, permanências e acirramentos das desigualdades raciais na educação, impactando o planejamento das políticas públicas. A falta de formação das equipes escolares para o estímulo ao preenchimento do quesito raça/cor no ato da matrícula constitui um dos principais obstáculos a ser enfrentado como parte de políticas destinadas à promoção da igualdade étnico-racial na educação.

Os resultados dos processos de avaliação e monitoramento permitem avançar nas estratégias de institucionalização do tema nos sistemas e unidades de ensino. Se elaborados de forma participativa, fortalecem o envolvimento de diferentes atores locais comprometidos com a superação das desigualdades e valorização da diversidade na escola.

Com base nessa concepção, o Plano Nacional de Educação (2014) passou a exigir a criação de uma Política Nacional de Avaliação Institucional, ancorada na autoavaliação participativa escolar. Tal política deve ser complementar às avaliações de larga escala existentes no País, que tem o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) como principal referência.

No que se refere à educação e às relações étnico-raciais, foram lançados em 2014, pelo Ministério da Educação, Unicef e Secretaria de Promoção de Políticas de Igualdade Racial, o material Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola. Esse material apresenta uma metodologia de autoavaliação participativa da comunidade escolar, comprometido não somente em evidenciar as diversas faces do racismo no cotidiano das instituições educativas, mas também a mobilizar o conjunto da comunidade escolar a assumir compromissos e a definir estratégias e caminhos de superação do problema, levando a implementação da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 a integrar estruturalmente os projetos político-pedagógicos das escolas e de seus respectivos planejamentos anuais. No Anexo 2 constam mais informações sobre o material.

## Referenciais

1. Aprimoramento do preenchimento do quesito raça/cor do Censo Escolar, do Censo de Educação Superior e de outros Censos e levantamentos educacionais nacionais, estaduais ou municipais pelas redes de ensino e universidades públicas e privadas por meio da compatibilização das categorias com as utilizadas pelo IBGE (branca, preta, parda, indígena e amarela); definição de normativas internas sobre o preenchimento do quesito nas redes de ensino por parte dos conselhos de educação; sensibilização e formação de profissionais de educação sobre o significado político e o preenchimento do quesito; e campanhas de comunicação sobre a importância do quesito raça/cor na superação do racismo, entre outras ações;
2. Estímulo a processos de avaliação institucional por parte das redes de ensino com base na autoavaliação participativa das comunidades escolares utilizando metodologias como a dos Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola, entre outras;
3. Tratamento e disseminação dos resultados das avaliações de larga escala e demais informações educacionais com recorte socioeconômico, racial e de gênero nos municípios e estados visando à sua apropriação por instâncias de participação e controle social e pela população em geral;
4. Estabelecimento de linha de base sobre o atual estágio de implementação das DCNs no município ou estado por meio da autoavaliação, consultas e diagnósticos participativos em escolas, avaliações externas e de outros instrumentos de pesquisa.

### 3.6. Condições Institucionais

Conforme abordado anteriormente, apesar dos avanços nas últimas décadas quanto à multiplicação de experiências no País de implementação das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003, elas ainda são marcadas pela baixa institucionalização nos sistemas de ensino. Como previsto no documento Contribuições para a Implementação da Lei 10.639/2003, um dos principais desafios se refere à melhoria das condições institucionais de implementação das DCNs nas secretarias de educação e redes de ensino, para que a educação das relações étnico-raciais se enraíze de forma efetiva nas escolas e nas políticas educacionais.



## Referenciais

1. Definição de recursos financeiros no PPA (Plano Plurianual), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e na LOA (Lei Orçamentária Anual) municipais, estaduais, distrital e nacional para políticas e programas públicos de promoção da igualdade racial na educação;
2. Criação e/ou fortalecimento de equipes/núcleos técnicos responsáveis pela agenda de igualdade étnico-racial em educação no MEC, nos municípios, estados e Distrito Federal;
3. Apoio técnico-pedagógico das Secretarias de Educação às escolas, visando à promoção, ao intercâmbio e ao fortalecimento de experiências de educação e relações étnico-raciais como parte dos projetos político-pedagógicos das escolas;
4. Existência de protocolo e de ouvidoria, comissão ou instância do sistema de ensino responsável pelo recebimento e encaminhamento de denúncias sobre casos de racismo, intolerância religiosa, sexismo, homofobia/lesbofobia/transfobia e outras discriminações, além de sugestões/proposições referentes à promoção de uma educação antirracista e antidiscriminatória nas escolas. As equipes de tais instâncias devem ter formação adequada para o exercício da função;
5. Levantamento de acúmulos, aprendizagens e experiências positivas de implementação das DCNs de Educação e Relações Raciais existentes nas redes de ensino municipais, estaduais e distrital, tendo como parte dos critérios os adotados pelo Prêmio Educar para a Igualdade Racial, promovido pelo CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades ([www.ceert.org.br](http://www.ceert.org.br)), além daqueles previstos nas normativas referentes à educação das relações étnico-raciais.



## 4. TÓPICOS ESPECIAIS

### 4.1. Educação Quilombola

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito dos remanescentes de comunidades quilombolas do Brasil à propriedade definitiva de suas terras. De acordo com o Decreto Federal 4.887/2003, os quilombos são grupos étnico-raciais que assim se reconhecem e que possuem uma forte relação histórica com determinados territórios do País e com a ancestralidade negra relacionada à resistência e à luta contra a opressão sofrida ao longo da história.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/1996) reconheceu o direito à educação escolar diferenciada para comunidades quilombolas. Porém, somente em 2012 foram aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Escolar Quilombola (Resolução 08/2012), que tornou a educação escolar quilombola numa modalidade de ensino da educação nacional. A educação escolar quilombola compreende escolas localizadas em territórios quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos de comunidades quilombolas.

## Referenciais

1. Estabelecimento de regulamentação municipal, estadual e distrital para o atendimento de educação escolar quilombola, conforme previsto na Resolução 08/2012 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola;
2. Criação de proposta curricular por municípios e estados para as escolas localizadas em territórios quilombolas e escolas que atendem população quilombola, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares de Educação Escolar Quilombola;
3. Elaboração de planos nacionais, estaduais e municipais de implementação das diretrizes de educação quilombola com metas decenais de ampliação do atendimento e garantia de padrão de qualidade;
4. Cumprimento da LDB alterada pela Lei 12.960/2014, que tornou obrigatória a manifestação dos Conselhos de Educação para o fechamento de escolas do campo, quilombolas e indígenas. A legislação passou a exigir que os Conselhos de Educação considerem, em seu parecer, a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar afetada pelo possível fechamento da escola;
5. Existência de materiais didáticos e paradidáticos e fomento à produção desses recursos adequados à realidade das comunidades quilombolas locais, em articulação com as próprias comunidades quilombolas, educadores locais, universidades e, se possível, outros atores da sociedade civil;
6. Estabelecimento de Plano de Formação de profissionais de educação que atuam em escolas quilombolas, compreendidas como aquelas localizadas em territórios quilombolas ou que atendem estudantes quilombolas, com base nos conteúdos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana.

## 4.2. Escolas Privadas

Considerando a grande heterogeneidade das instituições privadas de ensino no País, ainda é comum encontrar escolas particulares que entendem não ser necessário cumprir a LDB alterada pelas Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 pelo fato de seu alunado ser constituído predominantemente (ou exclusivamente) por pessoas brancas. Esse entendimento nem sempre é explicitado formalmente, mas opera nas dinâmicas escolares, traduzido na não incorporação ou na superficial abordagem das DCNs da LDB alterada pela Lei 10.639/2003 nos currículos escolares, muitas vezes, restrita a ações pontuais e/ou estereotipadas. Além de violar o direito humano à educação de sua clientela a uma formação democrática e cidadã que os prepare para serem sujeitos de direitos e reconhecerem as demais pessoas como tais em uma sociedade multirracial, essa realidade viola o direito de toda a população brasileira. Viola ao não romper com culturas e atitudes segregadoras, racistas, discriminadoras e autoritárias ainda profundamente presentes no País e, especialmente, em grande parte dos setores de elite.

### Referenciais

1. Incorporação da DCN nas propostas curriculares das escolas privadas. Existências de projetos que abordem a questão em todas as disciplinas e séries/ciclos de ensino;
2. Formação de profissionais de educação com carga horária mínima de 180 horas para professores e 120 horas para os demais profissionais de educação;
3. Estímulo a programas e mecanismos de ação afirmativa com recorte de raça/socioeconômico na contratação de profissionais de educação e na seleção de estudantes, visando a ampliar a diversidade étnico-racial nas instituições privadas e garantir as condições de participação dessa população no cotidiano escolar;
4. Estabelecimento da relação de escolas privadas com instituições acadêmicas, organizações do movimento negro e demais organizações sociais vinculadas ao campo da educação e relações raciais visando ao apoio técnico para o cumprimento da legislação educacional no que se refere à igualdade étnico-racial.





## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana**. Brasília: MEC, [s.d.]. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/>>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Grupo de Trabalho Interministerial. **Contribuições para a Implementação da Lei 10.639/2003**: proposta de Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana – Lei 10. 639/2003. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos>>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. **Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana** -- Lei 10.639/2003. Brasília, 2010.

FILHO, Guimes Rodrigues; PERÓN, Cristina Mary Ribeiro (orgs.). **Racismo e Educação**: contribuições para a implementação da Lei 10.639/03. Uberlândia: EDUFU, 2011.

GOMES, Nilma Lino. **Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira**: desafios, políticas e práticas. *RBPAE*, v. 27, n.1, p. 109-121, jan./abr., 2011.

HASENBALG, Carlos. **O negro nas vésperas do centenário**. (13) Estudos Afro-asiáticos, 1987, pp. 79-86.

\_\_\_\_\_. Raça e oportunidades educacionais no Brasil. In: **Cadernos de Pesquisa**, nº 73. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1987.

NASCIMENTO, Abdias do. **Teatro experimental do negro**: trajetória e reflexões. Estud. av., São Paulo, v.18, n. 50, Apr. 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142004000100019>>. Acesso em: 29 set. 2014.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del Poder, Eurocentrismo y América Latina. In: LANDER (Comp.) **La Colonialidad del Saber**: eurocentrismo y ciencias sociales. Perspectivas latinoamericanas. CLACSO, Buenos Aires, pp. 201-246.

SINGH, Ka. In: Todos pela educação (Org.). **Justiça pela Qualidade na Educação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 687-707.

WERNECK, Jurema. **Racismo Institucional**: uma abordagem conceitual. Geledés – Instituto da Mulher Negra. São Paulo, 2013.



## ANEXOS

### 1. As organizações do Movimento Negro e a exigibilidade jurídica

O movimento negro brasileiro reúne importantes acúmulos em exigibilidade jurídica junto ao sistema de Justiça, como parte de sua atuação histórica pela superação do racismo. Destacamos aqui algumas organizações da sociedade civil que vêm atuando nessa área com experiências exemplares.

**CEERT** – O Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades é uma organização não governamental, criada em 1990, que produz conhecimento, desenvolve e executa projetos voltados para a promoção da igualdade de raça e de gênero. Seus principais projetos estão nas áreas de acesso da população negra à Justiça, ao direito de igualdade racial, à liberdade de crença, de implementação de políticas públicas, de educação, saúde e relações de trabalho. Acerca de processos de exigibilidade jurídica da Lei 10.639/2003, cumpre destacar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Ministério Público Federal e onze municípios do interior de São Paulo, em 2011, garantindo a introdução do ensino de História e Cultura Afro-brasileira no sistema curricular das escolas municipais, por meio do apoio do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros (Neab) da Universidade Federal de São Carlos. Cada município da região de São Carlos assumiu o compromisso legal de elaborar uma diretriz educacional específica para cumprimento do termo, conforme proposto nos referenciais 1.1 deste Guia, com base na Lei 10.639/2003 e no artigo 11 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010). Além disso, cada município deve criar um núcleo, no âmbito da administração pública, para auxiliar e fiscalizar a implantação da política. ([www.ceert.org.br](http://www.ceert.org.br))



**IARA** – O Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, criado em 2003, é atuante nas áreas de Direito Racial e Ambiental, tendo uma atuação de destaque em ações jurídicas de combate ao racismo e de promoção da igualdade racial em diferentes áreas. Em 2005, o Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, em conjunto com outras organizações não governamentais e representantes do movimento negro, ingressaram junto ao Ministério Público Federal com uma Representação alegando a ausência da implementação da Lei 10.639/03. A denúncia foi distribuída em todo País solicitando a instauração de inquéritos civis públicos no âmbito dos ministérios públicos estaduais e federais de todo o País e requeria intimação dos diretores de escolas públicas e privadas em todos os municípios do estado do Rio de Janeiro, por meio da abertura de Inquérito Civil Público. Depois dessa iniciativa foram iniciados inquéritos civis para apuração do cumprimento da Lei em vários estados. O IARA também é responsável pela propositura de ações para exibição de documentos, solicitando que as escolas públicas e privadas apresentassem seus currículos para verificação sobre a inclusão da disciplina de História e cultura afro-brasileira. Também propôs um mandado de segurança, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, solicitando que sejam contextualizadas obras didáticas que apresentem preconceitos, estereótipos ou discriminações de qualquer ordem. ([www.iara.org.br](http://www.iara.org.br))

**Geledés** – O Instituto de Mulher Negra foi fundado em 30 de abril de 1988. É uma organização da sociedade civil que se posiciona em defesa de mulheres e negros por entender que esses segmentos sociais padecem de desvantagens e discriminações no acesso às oportunidades sociais em função do racismo e do sexismo vigentes na sociedade brasileira. Posiciona-se também contra todas as demais formas de discriminação que limitam a realização da plena cidadania, tais como: a lesbofobia, a homofobia, os preconceitos regionais, o credo, a opinião e a classe social. No campo da exigibilidade jurídica, Geledés criou o SOS Racismo – Assessoria Jurídica em Casos de Discriminação Racial, representando vítimas junto ao Sistema de Justiça e às Instâncias Internacionais de Direitos Humanos, com o objetivo de contribuir para a realização da igualdade de direitos no País. ([www.geledes.org.br](http://www.geledes.org.br))

## 2. Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola

Lançados em novembro de 2014, na II Conferência Nacional de Educação pelo Ministério da Educação, SEPPIR-PR e Unicef, os Indicadores da Qualidade na Educação: Relações Raciais na Escola integram a Coleção Educação e Relações Raciais. A coleção tem por objetivo contribuir para que as escolas desenvolvam um processo de autoavaliação participativa sobre a implementação da Lei 10.639/03, ampliem a roda de pessoas e coletivos envolvidos com a superação do racismo e de outras discriminações e construam um plano de ação estratégica que gere transformações efetivas no cotidiano escolar, dando concretude a estratégias previstas na meta 7 do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014).

A proposta também visa a reconhecer, potencializar e articular ações já desenvolvidas por escolas, secretarias de educação, universidades e organizações não governamentais destinadas a promover uma educação antirracista e não discriminatória.

A Coleção foi desenvolvida pela organização Ação Educativa com base no trabalho com escolas, no diálogo com experiências internacionais e nacionais de educação das relações raciais – em especial, as desenvolvidas por organizações do movimento negro brasileiro – e com outras experiências educativas comprometidas com a afirmação dos direitos humanos de todas as pessoas.

A coleção é composta por cinco materiais. Eles podem ser utilizados de forma combinada ou isolada em diversos momentos e espaços da vida escolar: em atividades pedagógicas em sala de aula, em processos de autoavaliação participativa, em horários de planejamento pedagógico e de formação de professores, em reuniões de pais, mães e familiares, em festas, reuniões do grêmio estudantil, nas atividades de pátio etc. São eles:

**a) Afro-brasilidades em Imagens.** Conjunto de nove cartazes produzidos por artistas plásticos com base em temas que emergiram do trabalho de Ação Educativa com escolas públicas. O material vem contribuir para o suprimento de uma grande lacuna: a falta de imagens no ambiente escolar (nas salas de aula, no pátio etc.) que afirmem positivamente a população negra nas escolas. Os cartazes abordam os seguintes temas: cabelos, Áfricas, mídia e negritude, arte e cultura, ciência e produção de conhecimento, mulheres e meninas negras, resistências e movimentos sociais, povo negro em diferentes espaços sociais e a diversidade na escola.

**b) Indicadores de Qualidade na Educação – Relações Raciais na Escola.** Integrante da série Indicadores de Qualidade na Educação, a publicação é um instrumento de apoio a processos de autoavaliação participativa escolar, comprometido com o fortalecimento da gestão democrática. Os Indicadores Relações Raciais na Escola são compostos por indicadores escolares vinculados a sete dimensões: relacionamento e atitudes; currículo e prática pedagógica; recursos e materiais didáticos; acompanhamento, permanência e sucesso; a atuação dos/das profissionais de educação; gestão democrática; para além da escola.

**c) Guia Metodológico.** A publicação aborda a metodologia Educação e Relações Raciais e suas muitas possibilidades a serem exploradas, recriadas e adaptadas para diferentes contextos escolares. O Guia contém uma seção dedicada a sugestões de trabalho e abordagem – dentro e fora da sala – relativas ao conjunto dos dez cartazes que compõem a totalidade do material.

**d) Vídeo 1 – Educação e relações raciais: apostando na participação da comunidade escolar (16 minutos).** Construído com base na linguagem da animação, o vídeo aborda os desafios envolvidos no enfrentamento do racismo e na valorização da cultura e da história africana e afro-brasileira no ambiente escolar. Apresenta as bases da metodologia do projeto Educação e Relações Raciais, apostando na participação da

comunidade escolar, e busca sensibilizar estudantes, profissionais de educação e familiares acerca da importância de uma ação articulada no ambiente escolar e na comunidade.

**e) Vídeo 2 – Educação e relações raciais: diálogos Brasil e África do Sul (58 minutos).** O foco desse vídeo é o lugar da agenda racial nas políticas educacionais no Brasil e na África do Sul, dois países marcados por democracias recentes e históricas e profundas desigualdades raciais. Com base em entrevistas com gestores, pesquisadores(as) e ativistas dos dois países, o vídeo explicita os desafios colocados para o campo das políticas públicas.

Os materiais estão disponíveis para *download* gratuito ([www.acaoeducativa.org.br/relacoesraciais](http://www.acaoeducativa.org.br/relacoesraciais)) e serão distribuídos pelo Ministério de Educação a todas as escolas públicas do País.

### 3. Modelos de Documentos para subsidiar o monitoramento da Lei de Diretrizes e Bases alterada pela Lei 10.639/2003

#### Portaria de instauração de inquérito civil

PORTARIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público na defesa da Ordem Jurídica, do Regime Democrático e dos Interesses coletivos e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127, da Constituição da República, e artigo \_\_\_\_, da Constituição do Estado de \_\_\_\_\_;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina, em seu artigo 6º, os direitos sociais, entre os quais se inclui a educação, sendo esta prevista, nos termos do artigo 205, como direito de todos e dever do Estado e da família visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), ao disciplinar em seu *caput*, que, “nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, é obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, observado o contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996”, e inclusive determinando, em seu § 2º, que o “órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 26-A, da Lei 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), instituído pela Lei 10.639/2003 e Lei 11.645/2008, que torna obrigatório nos estabelecimentos de Ensino Médio e Fundamental, públicos e privados, o ensino sobre História e cultura afro-brasileira e indígena, prescrevendo a inclusão no respectivo conteúdo

programático de “diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, de 17 de junho de 2004, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana;

CONSIDERANDO a edição, no âmbito do Estado de \_\_\_\_\_, do Decreto nº 30.362/07 e da Instrução Normativa nº 04/11 da Secretaria Estadual de Educação, que orienta procedimentos para o desenvolvimento das Diretrizes Curriculares Nacionais relativas à Educação das Relações Étnico-raciais e ao Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana no âmbito das escolas do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências, publicada no DOE de 9 de fevereiro de 2011;

CONSIDERANDO o contido no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, que orienta e baliza os sistemas de ensino e as instituições educacionais na implementação das Leis 10639/2003 e 11645/2008;

CONSIDERANDO o conceito de Racismo Institucional como “o fracasso coletivo de uma organização em prover um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica, que pode ser visto ou detectado em processos, atitudes ou comportamentos que denotam discriminação resultante de preconceito inconsciente, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas que colocam minorias étnicas em desvantagem” (PCRI/PNUD);

CONSIDERANDO que o racismo institucional provoca a inércia das instituições e organizações frente às evidências das desigualdades raciais;

CONSIDERANDO que a não implementação da Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, com a nova redação da Lei 11.645, de 10 de março de 2008, caracteriza racismo institucional, nos moldes do conceito acima articulado;

CONSIDERANDO a Recomendação REC-PGJ 004/2008, de 22 de julho de 2008, da lavra do Procurador-Geral de Justiça do Estado de \_\_\_\_\_;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a implementação da Lei 10.639/2003, com as modificações introduzidas com o advento da Lei 11.645/2008, pela Prefeitura do Município de \_\_\_\_\_;

RESOLVO:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de investigar se os estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, existentes no município de \_\_\_\_\_ estão contemplando conteúdo programático relativo ao ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei e da regulamentação acima mencionada, determinando de logo o que se segue:

1. Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, \_\_\_\_\_;

2. Requisitar da Secretaria Estadual/Municipal de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

Relatório detalhado das ações implementadas no município de \_\_\_\_\_, nos últimos 2 (dois) anos, destinadas ao cumprimento das Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, bem como o art. 11 da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) especialmente no que se refere à capacitação continuada de professores, com ênfase na implantação das referidas leis; Indicação dos atuais livros de referência utilizados pelo sistema de ensino.

3. Requisitar à Gerência Estadual de Educação competente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

a) Conteúdo programático dos Ensinos Médio e Fundamental ministrado pelo sistema de ensino existente no município nos anos de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_;

b) Conteúdo programático dos Ensinos Fundamental e Médio previsto para o ano letivo de \_\_\_\_\_;

c) Indicação dos atuais livros de referência utilizados pelo sistema de ensino;

d) Relação das escolas particulares (Ensinos Fundamental e Médio) existentes no município de \_\_\_\_\_, com os respectivos endereços e responsáveis.

4. Remeter cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania e à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de conhecimento e publicação.

5. Autuar e registrar em livro próprio.

Cumpra-se.

Registre-se e cumpra-se.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Promotor de Justiça

## Ofício – Requisição para a Secretaria de Educação Estadual / Municipal

Ofício nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

IC nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Senhor(a) Secretário(a),

Nos autos do Inquérito Civil nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, cópia da Portaria de instauração em anexo, sirvo-me do presente ofício para REQUISITAR a Vossa Senhoria, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, as seguintes informações:

- 1.5. Relatório detalhado das ações implementadas no município de \_\_\_\_\_, nos últimos 2 (dois) anos, destinadas ao cumprimento das Leis nº 10.639/2003, 11.645/2008, e art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), especialmente no que se refere à capacitação continuada de professores, com ênfase na implantação das referidas leis;
- 1.6. Planejamento das ações destinadas ao cumprimento das referidas leis para o ano letivo de \_\_\_\_\_;
- 1.7. Conteúdo programático do Ensino Fundamental e Médio ministrado pelas escolas do município nos anos de \_\_\_\_ e \_\_\_\_\_;
- 1.8. Conteúdo programático do Ensinos Fundamental e Médio estabelecido para o ano letivo de \_\_\_\_\_;
- 1.9. Indicação dos atuais livros de referência utilizados pela rede municipal de ensino;

Desde já agradecido pela atenção, firmo-me atenciosamente,

Promotor de Justiça

## Formulário de monitoramento art 26-A da Lei 9.394/1996 destinado à Secretaria de Educação

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

.....

Secretária de Educação do Município de \_\_\_\_\_

Em 9 de janeiro de 2003, foi promulgada a Lei 10.639/2003, que altera a Lei de Diretrizes e Bases, ao incluir o artigo 26-A que estabelece que:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

Por sua vez, o artigo 79-B inclui no calendário escolar o Dia Nacional da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro. O artigo 26-A foi regulamentado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana. A lei é um marco em relação à implementação da educação para as relações étnico-raciais. Posteriormente, a LDB foi modificada pela Lei 11.645/2008<sup>20</sup>, que altera a LDB nos mesmos artigos, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática indígena, em conjunto com a afro-brasileira. Diante desse quadro legislativo exposto, solicitamos que esta Secretaria responda as questões abaixo:

1. A Secretaria tem alguma ação ou programa de promoção da igualdade racial nas escolas?
2. Quem realiza a iniciativa? Quais são os atores e as instituições envolvidas/os?
3. Essa iniciativa dialoga com organizações da sociedade civil? Caso positivo, quais?

20 Com as alterações da referida lei, a redação do artigo atualmente vigente: "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008). § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008). § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)."

4. Onde estão centralizadas a discussão e a elaboração de ações sobre essa temática na educação (coordenadoria/assessoria na secretaria de educação, outras secretarias e/ou coordenadorias etc.)?
5. Qual o nome da pessoa responsável pelas ações vinculadas ao cumprimento da Lei 10639/2003 na educação?
6. A temática “educação para as relações étnico-raciais” aparece em alguma orientação curricular nesta rede de educação?
7. Há algum material específico para trabalhar essa temática nesta rede de educação?
8. Há alguma iniciativa de pesquisa e/ou produção de materiais sobre a temática pela secretaria de educação?
9. Em que níveis de ensino são realizadas ações sobre a Lei 10639/2003:  

<input type="checkbox"/> Educação Infantil	<input type="checkbox"/> Ensino Fundamental I
<input type="checkbox"/> Educação Fundamental II	<input type="checkbox"/> Ensino Médio
<input type="checkbox"/> Educação de Jovens e Adultos	<input type="checkbox"/> Ensino Técnico
10. Há programas de formação continuada de profissionais da educação sobre a temática? Se sim, qual é a regularidade do oferecimento dos cursos? Qual é a carga horária do curso? E qual o percentual de profissionais da educação que já realizaram o curso? (Pode-se elencar parcerias com universidades, programas do governo federal etc.)
11. A atividade sobre a temática com os alunos é realizada no horário regular de aula ou está articulada com outros projetos (ex.: “Mais Educação” do governo federal)?
12. Qual a execução orçamentária de ações que abordam educação para as relações étnico-raciais na política da Secretaria Municipal/Estadual de Educação?



13. Caracterize cada uma das ações realizadas pela Secretaria e/ou instituição parceira no quadro abaixo:

Nº	Nome da ação	Tipo (curso, palestra, pesquisa, curricular, projeto, produção de material didático etc.)	Período de realização (número de dias e carga horária)	Órgãos governamentais e não governamentais envolvidos	Público (professores, alunos, familiares, comunidade etc.) Obs: Incluir número de pessoas por segmento

Atenciosamente,

Ofício de Requisição monitoramento art 26-A da Lei 9.394/1996 destinado  
à Gerência Regional de Educação

Ofício nº \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Ao Ilustríssimo Senhor

Gestor da Gerência Executiva Regional de Educação

Rua , nº

Senhor Gestor,

Visando à instrução do Inquérito Civil nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, com fundamento nas disposições contidas no art. 7º, inciso XXII, do Regulamento da Secretaria Estadual de Educação, aprovado por meio do art. 1º do Decreto Estadual nº 30.362/2007, e no art. 4º da Instrução Normativa nº 004/11 da Secretaria Estadual de Educação, solicito a realização de inspeção nas escolas credenciadas pelo sistema estadual de ensino, localizadas no município de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, com o objetivo de monitorar a implementação do disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394/1996 (com a redação dada pela Lei nº 11.645/2008) e art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

Para fins de sistematização dos dados, solicito a Vossa Senhoria que sejam prestadas as informações conforme formulário em anexo.

No aguardo de sua atenção,

Atenciosamente,

Promotor de Justiça

**ATENÇÃO:** Referido ofício somente deve ser encaminhado após a chegada das informações requisitadas ao Secretário Municipal de Educação e Gerente Regional de Educação.

## Termo de Ajustamento de Conduta

Prefeito Constitucional de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
IC nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que firmam o município de \_\_\_\_\_ do estado de \_\_\_\_\_ perante o Ministério Público de \_\_\_\_\_ - Promotoria da Comarca de \_\_\_\_\_

Pelo presente instrumento, o município de \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede em \_\_\_\_\_, por seu representante legal, o Prefeito Constitucional, \_\_\_\_\_, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob o nº \_\_\_\_\_ e CPF sob o nº \_\_\_\_\_, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, representado pelo Promotor de Justiça, \_\_\_\_\_, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, mediante as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a adoção de medidas por parte do município de \_\_\_\_\_-PE, doravante denominado Compromissário, para o cumprimento e implantação, nas escolas (públicas e particulares) do Sistema Municipal de Ensino, a partir do ano letivo de \_\_\_\_\_, do conteúdo programático previsto nas Leis Federais 10.639, de 9 de janeiro de 2003, 11.645, de 10 de março de 2008, e art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), nos termos definido pelo Parecer Normativo nº 003/2004, de 10.03.2004, pela Resolução nº 01, de 17 de junho de 2004, ambos do Conselho Nacional de Educação, consistentes no estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, prescrevendo a inclusão no respectivo conteúdo programático de “diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil”, especificado no Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E DOS PRAZOS**

**O COMPROMISSÁRIO** se obriga a:

1. Adotar em seu âmbito interno, para o início do ano letivo de \_\_\_\_\_, todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento das exigências constantes nas Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, 11.645, de 10 de março de 2008, e art. 11 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), especialmente a modificação dos livros de referência que serão adotados pelo sistema municipal de educação, a fim de se adequarem ao conteúdo das referidas leis.
2. Realizar a capacitação continuada de seu Corpo Docente quanto ao conteúdo programático relativo à da História da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.
3. Velar para que os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena sejam ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História brasileira, mediante modificação do seu conteúdo programático.
4. Remeter até trinta dias antes do início do ano letivo de \_\_\_\_\_ o novo conteúdo programático com as modificações determinadas pelas legislações a que se refere o item 3, devidamente aprovado pela Gerência Regional de Educação competente o programa de capacitação continuada a que se refere o item 2 e a relação dos novos livros de referência que serão adotados, a que se refere o item 1.
5. Remeter relatórios anuais, sempre trinta dias antes do início dos anos letivos, acerca do programa de capacitação continuada dos professores do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO**

O Ministério Público de \_\_\_\_\_, por meio da respectiva Promotoria de Justiça, compromete-se a acompanhar o real cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta:

1. Requisitando anualmente da Gerência Regional de Educação competente o cumprimento do art. 7º, inciso XXII, do Regulamento da Secretaria Estadual de Educação, aprovado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 30.362/2007, e pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 004/11 da Secretaria Estadual de Educação;
2. Requisitando anualmente da Prefeitura Municipal o relatório anual, sempre trinta dias antes do início dos anos letivos, acerca do programa de capacitação continuada dos professores do Sistema Municipal de Ensino de \_\_\_\_\_, a que se refere o item 5 da cláusula anterior.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO**

**Os COMPROMISSÁRIOS** ficarão sujeitos, sem prejuízo das sanções administrativas e judiciais inerentes à matéria, notadamente as relativas à Improbidade Administrativa, à obrigação de efetuar o pagamento de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

O Ministério Público de \_\_\_\_\_ fará publicar em espaço próprio do Diário Oficial do Estado de \_\_\_\_\_ o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DO FORO**

Fica estabelecido o foro da Comarca de \_\_\_\_\_, ou da comarca que lhe suceder, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja ou venha a ser.

Dado e passado nesta Cidade \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, vai devidamente firmado pelas partes e testemunhas.

Promotor de Justiça de \_\_\_\_\_

Prefeito Constitucional de \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_.

## 4. Para saber mais

### Marcos legais nacionais e internacionais

- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas em 1965 e assinada pelo Brasil em 1966. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139390por.pdf>>.
- Declaração e Programa de Ação de Durban adotados na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em Durban, África do Sul, em 2001. Disponível em: <[http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/Declaracao\\_Durban.pdf/view](http://www.inesc.org.br/biblioteca/legislacao/Declaracao_Durban.pdf/view)>.
- Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>.
- Estatuto da Igualdade Racial – Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm)>.
- Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. A Lei Caó define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, etnia, religião e procedência nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm)>.
- Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 2º da Lei Caó (Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989) e acrescenta o parágrafo 3º ao art. 140 do Código Penal, caracterizando como crime de injúria real a utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Define pena de três anos de reclusão e multa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm)>.
- Lei sobre crime de tortura – Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm)>.
- Lei sobre discriminação nos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza ou publicação de qualquer natureza – Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9459.htm#art4](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art4)>.

### Marcos legais da Educação brasileira

- Lei n. 9.394, de 20 de dezembro 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto/>>.

- Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Inclui no currículo oficial a obrigatoriedade da História e Cultura Africanas e Afro-Brasileiras e da Educação Relações Raciais em toda a educação básica (pública e privada). Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 26-A e 79-B. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.639.htm)>.
- Lei n. 11.645, de 10 de março de 2008. Altera e inclui no currículo oficial a história e a cultura dos povos indígenas do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm)>.
- Resolução n. 1, de 17 de junho de 2004. (Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileiras e africanas.) Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CP 6/2002 que regulamenta a alteração trazida à LDB pela Lei n. 10.639/2003. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/003.pdf>>.

## Planos e programas

- Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (MEC/SEPPPIR, 2009). Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/.arquivos/leiafrica.pdf>>.
- Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Planapir). Decreto n. 6.872, de 4 de junho de 2009. Aprova o Plano e institui o seu Comitê de Articulação e Monitoramento. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6872.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6872.htm)>.
- Programa Nacional de Ações Afirmativas. Decreto n. 4.228, de 13 de maio de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4228.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm)>.

## Sites importantes

- Amma Psique e Negritude (ammapsi@uol.com.br). Disponível em: <<https://www.facebook.com/Instituto-AMMA-Psique-e-Negritude-339745182775081/timeline/>>.
- Associação Brasileira de Pesquisadores Negros (ABPN). Disponível em: <<http://www.abpn.org.br/>>.
- Ceafro – Educação e Profissionalização para Igualdade Racial e de Gênero. Disponível em: <<http://www.ceafro.ufba.br/web/>>.

- Ceap (Centro de Articulação de Populações Marginalizadas). Disponível em: <[www.portalceap.org.br](http://www.portalceap.org.br)>.
- CEERT – Centro de Estudos das Relações do Trabalho e da Desigualdade. (Prêmio Educar para a Igualdade Racial). Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/>>.
- Centro de Cultura Negra do Maranhão. Disponível em: <<http://www.ccnma.org.br/>>.
- Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/>>.
- Geledés Instituto da Mulher Negra. Disponível em: <<http://www.geledes.com.br/>>.
- Iara – Instituto de Advocacia Racial e Ambiental. Disponível em: <<http://www.iara.org.br/>>.
- Núcleo de Estudos Negros (NEN). Disponível em: <<http://www.nen.org.br/>>.
- Nzinga – Coletivo de Mulheres Negras (nzinga21@gmail.com).
- Odara Instituto. Disponível em: <<http://odarainstituto.wordpress.com/>>.
- Quilombhoje (Cadernos Negros). Disponível em: <<http://www.quilombhoje.com.br/>>.
- Se Essa Rua Fosse Minha. Disponível em: <<http://www.seessarua.org.br/>>.
- Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi) do Ministério da Educação. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13165&Item](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13165&Item)>.
- Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir). Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/>>.
- Unicef (Campanha por uma infância sem racismo). Disponível em: <<http://www.infanciasemracismo.org.br/>> e em <<http://www.unicef.org/brazil/pt/>>.

## Recursos didáticos

- A Cor da Cultura – Projeto educativo de valorização da cultura afro-brasileira por meio de programas audiovisuais, fruto de uma parceria entre MEC, Fundação Cultural Palmares, Canal Futura, Petrobras e Centro de Informação e Documentação do Artista Negro (CIDAN). Disponível em: <<http://www.acordacultura.org.br/>>. Vídeo “Debates e perspectivas para a institucionalização da Lei n. 10.639/2003”, desenvolvidos pelo Programa Brasil – África, da Unesco. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/debates>>.



- Coleção História Geral da África – Publicada em oito volumes, a coleção História Geral da África é um grande marco no processo de reconhecimento do patrimônio cultural da África. Foi produzida por mais de 350 especialistas das mais variadas áreas do conhecimento. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=13165&Itemid=913](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13165&Itemid=913)>.
- Coleção Percepções da Diferença – A coleção Percepções da Diferença: Negros e Brancos na escola é destinada a professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. Os dez volumes que compõem a coleção chamam atenção para momentos em que a diferenciação ocorre, quando se torna discriminatória, e sugerem formas para lidar com esses atos de modo a colaborar para que a autoestima e o respeito entre crianças sejam construídos. Disponível em: <<http://www.usp.br/neinb/livro>>.
- DHNet – Site com diversos documentos, normativas nacionais e internacionais, vídeos e materiais sobre Direitos Humano. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/>>.
- Educação e Relações Raciais – a área no site da Ação Educativa contém materiais educativos e as produções da instituição sobre educação e relações raciais, com destaque para a coleção Educação e Relações Raciais: apostando na participação da comunidade escolar (Ação Educativa/Unicef/MEC/SEPPIR, 2013). A coleção é composta por nove cartazes, duas publicações, dois vídeos e nove cartazes destinados às escolas.
- Formação em Educação, Direitos Humanos e Relações Raciais – Blog dos cursos “Formação em Direitos Humanos” da Ação Educativa para educadores. Contém biblioteca de textos de referência, vídeos e outras informações sobre educação e relações raciais e o direito humano à educação. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org/fdh/>>.
- Prêmio Educar para a Igualdade Racial – Experiência de Promoção da Igualdade étnico-racial em ambiente escolar é reconhecido como uma das principais ações realizadas pela sociedade civil para promoção da igualdade étnico-racial na educação, destinada a premiar escolas e educadores/as. O Prêmio é uma iniciativa do CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades, fundado em 1990 como organização não governamental. Disponível em: <<http://www.ceert.org.br/programas/educacao/premio/>>.
- Unidade na Diversidade – É um portal que tem como objetivo oferecer à comunidade educacional brasileira um ponto de encontro em que questões de preconceito e discriminação baseadas em gênero, raça e etnia possam ser discutidas, buscando-se caminhos para a solução do problema. Disponível em: <<http://www.unidadenadiversidade.org.br/>>.

- Vídeo “Debates e perspectivas para a institucionalização da Lei n. 10.639/2003”, desenvolvidos pelo Programa Brasil – África, da Unesco. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/abou-this-office/single-view/news/debates>>.

## Planos de aula e outros materiais

- [www.africaeaficanidades.com/](http://www.africaeaficanidades.com/) (Revista África e Africanidades)
- [www.afrouneb.uneb.br](http://www.afrouneb.uneb.br)
- [www.casadasafricanas.org.br](http://www.casadasafricanas.org.br) (Espaço de estudos sobre sociedades africanas)
- [www.ceao.ufba.br/2007/livrosvideos.php](http://www.ceao.ufba.br/2007/livrosvideos.php)
- [www.cultne.com.br](http://www.cultne.com.br)
- [www.diferencaediversidade.blogspot.com.br](http://www.diferencaediversidade.blogspot.com.br)
- [www.fazervaleralei.blogspot.com.br/](http://www.fazervaleralei.blogspot.com.br/)
- [www.geledes.org.br/areas-de-atuacao/educacao/planos-de-aula](http://www.geledes.org.br/areas-de-atuacao/educacao/planos-de-aula)
- [www.irohin.org.br/](http://www.irohin.org.br/) (Jornal)
- [www.letras.ufmg.br/literafro/frame.htm](http://www.letras.ufmg.br/literafro/frame.htm) (Literatura afro/UFMG)
- [www.tvbrasil.org.br/saltoparaofuturo/](http://www.tvbrasil.org.br/saltoparaofuturo/)

## Pesquisas, dados e estatísticas

- As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição (IPEA/2009). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5605](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=5605)>.
- Consulta Igualdade das Relações Étnico-Raciais na Escola (Ação Educativa/CEERT/CEAFRO/Núcleo de Gênero e Raça da Prefeitura de Belo Horizonte, 2007). Disponível em: <<http://www.relacoesraciaisnaescola.org.br/site/filmes.html>>.
- Contribuições para a Implementação da Lei n. 10.639/2003 (Grupo Interministerial/2008). Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select\\_action=&co](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetaileObraForm.do?select_action=&co)>.
- LAESER – Laboratório de Análises Econômicas, Históricas, Sociais e Estatísticas das Relações Raciais do Instituto de Economia da UFRJ. Disponível em: <<http://www.laeser.ie.ufrj.br/>>.

- Preconceito e discriminação no ambiente escolar (FIPE/USP/INEP). Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/relatoriofinal.pdf>>.
- Retratos das Desigualdades de Gênero e Raça (SPM/Unifem/IPEA). Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12893](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=12893)>.



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO